SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087786 - ES (2025/0416832-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - ES004715
		LUCAS ZIGONI CAMPOS - ES011868
		TIAGO LANNA DOBAL - ES012233
		RICARDO TAVARES GUIMARÃES JÚNIOR - ES018471
		HUDSON RANGEL BELO - ES025738
		LAURA PERDIGÃO ZIGONI - ES034673
AGRAVADO	:	HELVECIO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNO PEREIRA PORTUGAL - ES013003
		RODRIGO DE MIRANDA SANTOS - ES019405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS APÓS O FALECIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DA DEPENDÊNCIA FAMILIAR NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem a fim de reexaminar a impenhorabilidade, à luz do art. 833, IV e X, do CPC, de proventos de aposentadoria bloqueados via SISBAJUD em contas vinculadas ao espólio, considerando o caráter alimentar e eventual dependência dos herdeiros.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a proteção de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC, para proventos de aposentadoria e depósitos até 40 salários-mínimos, subsiste após o falecimento do beneficiário, em favor do espólio, quando alegado caráter alimentar e dependência familiar dos herdeiros.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a aferição da dependência econômica e do comprometimento da subsistência demanda reexame fático-probatório, impondo o retorno dos autos à instância de origem.

Documento eletrônico VDA60313832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 46152f89-c820-4196-ba0b-fa412d713e11

III. Razões de decidir

4. A impenhorabilidade de verbas de natureza salarial e de proventos de aposentadoria, prevista no art. 833 do CPC, é relativa e pode ser mitigada apenas quando a constrição não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família, exigindo análise concreta.

5. O falecimento do beneficiário não torna automaticamente penhoráveis valores com natureza alimentar se presente dependência familiar, hipótese que deve ser apreciada à luz das circunstâncias específicas do caso.

6. A verificação da dependência econômica dos herdeiros e do caráter alimentar da verba demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial, impondo o retorno dos autos à origem para novo exame.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:58
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 46152f89-c820-4196-ba0b-fa412d713e11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087786 - ES (2025/0416832-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - ES004715
		LUCAS ZIGONI CAMPOS - ES011868
		HUDSON RANGEL BELO - ES025738
		LAURA PERDIGÃO ZIGONI - ES034673
AGRAVADO	:	HELVECIO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	BRUNO PEREIRA PORTUGAL - ES013003
		RODRIGO DE MIRANDA SANTOS - ES019405

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS APÓS O FALECIMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DA DEPENDÊNCIA FAMILIAR NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem a fim de reexaminar a impenhorabilidade, à luz do art. 833, IV e X, do CPC, de proventos de aposentadoria bloqueados via SISBAJUD em contas vinculadas ao espólio, considerando o caráter alimentar e eventual dependência dos herdeiros.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a proteção de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC, para proventos de aposentadoria e depósitos até 40 salários-mínimos, subsiste após o falecimento do beneficiário, em favor do espólio, quando alegado caráter alimentar e dependência familiar dos herdeiros.

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a aferição da dependência econômica e do comprometimento da subsistência demanda reexame fático-probatório, impondo o retorno dos autos à instância de origem.

Documento eletrônico VDA59763349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 21f6f215-82b9-4080-962b-681440ed863e

III. Razões de decidir

4. A impenhorabilidade de verbas de natureza salarial e de proventos de aposentadoria, prevista no art. 833 do CPC, é relativa e pode ser mitigada apenas quando a constrição não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família, exigindo análise concreta.

5. O falecimento do beneficiário não torna automaticamente penhoráveis valores com natureza alimentar se presente dependência familiar, hipótese que deve ser apreciada à luz das circunstâncias específicas do caso.

6. A verificação da dependência econômica dos herdeiros e do caráter alimentar da verba demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial, impondo o retorno dos autos à origem para novo exame.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – BANESTES S. A., contra a decisão monocrática de fls. 119-124, e-STJ.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 50, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL DO ART. 833, IV e X, CPC. FALECIMENTO DO DEVEDOR TITULAR. ESPOLIO QUE SE SUBMETE AO REGIME DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
> 1. A irresignação do agravante cinge-se à ordem de bloqueio dos valores penhorados no feito de origem nas contas do espólio, alegando se tratar de verba de natureza alimentar (aposentadoria).
> 2. Dispõe o art. 833, incisos IV e X, do CPC que são impenhoráveis, dentre outras hipóteses, os proventos de aposentadoria e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.
> 3. Ocorre que a cláusula de impenhorabilidade apenas deve vigorar enquanto viver o beneficiário, afinal, o propósito da norma é justamente a proteção de seu patrimônio, garantindo ao titular da verba alimentar a existência digna e a manutenção da subsistência familiar.
> 4. Com o falecimento do devedor executado, decerto que até mesmo os valores eventualmente impenhoráveis passam a integrar o conjunto da herança e, como tal, devem responder pelo pagamento do montante em aberto, nos termos do art. 1.997 do Código Civil.
> 5. Recurso conhecido e desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 66-72, e-STJ), aponta a parte recorrente, ora agravada, ofensa ao seguinte dispositivo: art. 833, IV e IX, do CPC.

Sustenta, em síntese: a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e da quantia inferior a 40 salários mínimos como proteção da entidade familiar, não

Documento eletrônico VDA59763349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 21f6f215-82b9-4080-962b-681440ed863e

cessando automaticamente com o falecimento do beneficiário; e a necessidade de desbloqueio dos valores constritos.

Em juízo de admissibilidade (fls. 80-83, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 85-90, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 93-97, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 119-124, e-STJ), o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a conclusão de origem destoa do entendimento desta Corte ao afirmar que a cláusula de impenhorabilidade apenas vigoraria enquanto viver o beneficiário. Isso porque, em analogia ao caso ora tratado, relevante citar que esse Tribunal Superior, em diversos julgados, já assentou quanto a impenhorabilidade do bem de família ser aplicada ao espólio, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar.

Daí o presente agravo interno (fls. 130-137, e-STJ), no qual a parte recorrida, ora agravante, aduz, em síntese, que não há qualquer alegação de os sucessores dependessem economicamente da verba constrita.

Foi apresentada impugnação (fls. 143-148, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Consoante assentado, a parte ora agravada apontou, em suas razões de recurso especial, ofensa ao art. 833, IV e IX, do CPC. Alegando, em síntese: a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria do *de cujus* e da quantia inferior a 40 salários mínimos como proteção da entidade familiar, não cessando automaticamente com o falecimento do beneficiário; e a necessidade de desbloqueio dos valores constritos.

O Tribunal de origem, ao considerar a penhora do valor, assim fundamentou (fls. 53-55, e-STJ, grifou-se):

> Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, a impenhorabilidade da quantia bloqueada, por força do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, tendo em vista se tratar de proventos de aposentadoria do falecido.
>
> Em decisão no ID 8021878, foi indeferido o efeito suspensivo pugnado pelo agravante, em análise perfunctória do caso, por não estar demonstrada a probabilidade no direito invocado.

Documento eletrônico VDA59763349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 21f6f215-82b9-4080-962b-681440ed863e

> Neste momento, em análise definitiva da questão, confirmo que as razões recursais não são suficientes a alterar a conclusão alcançada pelo juízo primevo, que merece prevalecer. Explico.
>
> Ocorre que a cláusula de impenhorabilidade apenas deve vigorar enquanto viver o beneficiário, afinal, o propósito da norma é justamente a proteção de seu patrimônio, garantindo ao titular da verba alimentar a existência digna e a manutenção da subsistência familiar.
>
> No caso dos autos, verifico que em 30/09/2023 foi efetuada a penhora da quantia de R$ 8.831,38 (oito mil, oitocentos e trinta e um reais e trita e oito centavos) na conta bancária de titularidade do Sr. Helvécio Nascimento (ID 34211032), que veio a falecer em 23/10/2023, nos termos da Certidão de Óbito acostada.
>
> Nesse contexto é que foi apresentada impugnação à penhora pelo Espólio ora agravante, argumentando se tratar de verba de caráter alimentar, porquanto proveniente do benefício de aposentadoria de titularidade do devedor, vivo à época da referida constrição.
>
> Todavia, com o falecimento do devedor executado, decerto que até mesmo os valores eventualmente impenhoráveis passam a integrar o conjunto da herança e, como tal, devem responder pelo pagamento do montante em aberto, nos termos do art. 1.997 do Código Civil, *verbis*:
>
> (...)
>
> Aliás, a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que “a cláusula de inalienabilidade vitalícia tem vigência enquanto viver o beneficiário, passando livres e desembaraçados aos seus herdeiros os bens objeto da restrição.” (STJ, REsp 1101702/RS, Rel. Ministra NANCY ANDR IGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, D Je 09/10/2009)
>
> (...)
>
> Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, uma vez que integram a herança, transmitindo-se livres e desembaraçados aos herdeiros e, como tal, perdem seu caráter alimentar, sujeitando-se ao regime da responsabilidade patrimonial quanto às dívidas deixadas pelo falecido.

É sabido que a jurisprudência desta Corte admite a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.
>
> 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

Documento eletrônico VDA59763349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 21f6f215-82b9-4080-962b-681440ed863e

> 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.**
>
> 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.
>
> 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
>
> 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
>
> (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

No caso destes autos, temos a situação em que a penhora recaíria sobre proventos de aposentadoria, mas pertencente ao, agora, espólio.

Assim, verifica-se que a conclusão de origem destoa do entendimento desta Corte ao afirmar que a cláusula de impenhorabilidade apenas vigoraria enquanto viver o beneficiário. Isso porque, em analogia ao caso ora tratado, relevante citar que esse Tribunal Superior, em diversos julgados, já assentou quanto a impenhorabilidade do bem de família ser aplicada ao espólio, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar.

A propósito:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARRESTO. ESPÓLIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DÍVIDA. AUTOR DA HERANÇA. IMÓVEL RESIDENCIAL. MORADIA. IRMÃOS. HERDEIROS. PROTEÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o arresto sobre imóvel pertencente ao espólio para garantir pagamento de dívida.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Consiste em saber se o imóvel residencial pertencente ao espólio, no qual residem herdeiros do falecido, pode ser objeto de constrição judicial para garantir dívida contraída pelo autor da herança, ou se o bem está protegido pela impenhorabilidade do bem de família.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei n. 8.009/1990, visa a proteger a moradia, sendo oponível em qualquer processo de execução, salvo exceções legais.

Documento eletrônico VDA59763349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 21f6f215-82b9-4080-962b-681440ed863e

4. **A transmissão hereditária não desconfigura a natureza de bem de família, desde que mantidas as características de imóvel residencial próprio da entidade familiar.**

4.1. A proteção do bem de família se estende ao espólio, podendo ser invocada pelos herdeiros, mesmo na ausência de partilha formal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel em questão, determinando-se o cancelamento do arresto.

Tese de julgamento: "1. A impenhorabilidade do bem de família se aplica ao espólio, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar. 2. A ausência de partilha formal não afasta a proteção do bem de família."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 3º e 5º; Código Civil, art. 1.784.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.960.026/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.341.070/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03.09.2013.

(REsp n. 2.111.839/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA. VALORES RELATIVOS À HERANÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à impenhorabilidade de valores relativos a honorários advocatícios deixados pelo falecido genitor do executado e, por isso, enquadrar-se-iam na proteção do art. 833, X, do Código de Processo Civil, porquanto abaixo de quarenta salários mínimos.

2. **No caso em apreço, os valores penhorados não guardam relação com o trabalho ou com a subsistência do executado, mas decorrem de patrimônio transferido a título sucessório, integrando seu acervo patrimonial de forma genérica. Assim, não há que se falar em impenhorabilidade nos termos do art. 833, X, do CPC.**

3. Importante ressaltar que, ao serem transmitidos como herança, os honorários advocatícios deixaram de possuir a natureza de verba alimentar destinada à subsistência do credor originário. A partir desse momento, passaram a constituir bens disponíveis no patrimônio dos herdeiros, passíveis de responder pelas obrigações por ele assumidas.

4. Elidir a conclusão da Corte estadual no sentido da ausência de comprometimento de subsistência do devedor, com o fim de acolher a pretensão da recorrente de impenhorabilidade dos valores, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante a Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.150.479/SP, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, relator Ministro Humberto Martins, DJEN de 14/2/2025.)

Assim sendo, não haveria como se afirmar que os proventos de aposentadoria se tornariam automaticamente penhoráveis pela morte do beneficiário. Posto que, se presente a dependência familiar da verba, não perderia a característica da impenhorabilidade.

Documento eletrônico VDA59763349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 21f6f215-82b9-4080-962b-681440ed863e

A propósito a título ilustrativo:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA POR ORDEM EMANADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CÍVEL. FALECIMENTO DO RECLAMANTE. CONFLITO ENTRE DIREITO À HERANÇA DE MENOR E O DIREITO À TUTELA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA ANÁLISE QUALITATIVA DO CRÉDITO BLOQUEADO DIANTE DO FALECIMENTO DO RECLAMANTE.
>
> 1. Controvérsia em torno da possibilidade de penhora no rosto dos autos de execução trabalhista por ordem emanada do juízo executivo cível, com base no seu poder geral de cautela.
>
> 2. O devedor do juízo cível comum, que era credor na Justiça do Trabalho.
>
> 3. Determinação pelo juízo da execução cível, após o falecimento do reclamante, da penhora no rosto dos autos da execução laboral.
>
> 4. Alegação pelos herdeiros do devedor do caráter alimentar da verba penhorada (art. 649, IV, do CPC/73).
>
> 5. Possibilidade da penhora, com fundamento no poder geral de cautela do juízo da execução civel.
>
> 6. **O valor penhorado, porém, deve submetido ao juízo do inventário, competente para análise da qualidade do crédito e sua eventual impenhorabilidade, em razão de um herdeiro ser menor e presumidamente dependente da verba alimentar herdada de seu falecido pai.**
>
> 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> (REsp n. 1.678.209/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 8/10/2018.)

Desta forma, considerando que:

(a) de fato, admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família;

(b) esse Tribunal Superior, em diversos julgados, já assentou que a impenhorabilidade do bem de família se aplica ao espólio, desde que o imóvel seja utilizado como residência familiar;

(c) não haveria como se afirmar que os proventos de aposentadoria se tornariam automaticamente penhoráveis pela morte do beneficiário, posto que, se presente a dependência familiar da verba, não perderia a característica da impenhorabilidade, e

(d) bem como, a impossibilidade de esta Corte Superior adentrar as circunstâncias fático-probatórias; é necessário o retorno dos autos à origem para que se proceda a novo exame da questão quanto à impenhorabilidade do provento de

Documento eletrônico VDA59763349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 21f6f215-82b9-4080-962b-681440ed863e

aposentadoria do de cujus, à luz do caráter alimentar da verba em relação aos herdeiros.

Assim, a alegação de que os sucessores não dependeriam economicamente da verba constrita é matéria a ser analisada pela instância de origem, e a incidência da penhora ou não, de igual forma, e em acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:32:47
Código de Controle do Documento: 21f6f215-82b9-4080-962b-681440ed863e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.087.786 / ES

Número Registro: 2025/0416832-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00079599220168080024 50087904920248080000 79599220168080024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELVECIO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : BRUNO PEREIRA PORTUGAL - ES013003
RODRIGO DE MIRANDA SANTOS - ES019405
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - ES004715
LUCAS ZIGONI CAMPOS - ES011868
TIAGO LANNA DOBAL - ES012233
RICARDO TAVARES GUIMARÃES JÚNIOR - ES018471
HUDSON RANGEL BELO - ES025738
LAURA PERDIGÃO ZIGONI - ES034673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : SANDOVAL ZIGONI JUNIOR - ES004715
LUCAS ZIGONI CAMPOS - ES011868
TIAGO LANNA DOBAL - ES012233
RICARDO TAVARES GUIMARÃES JÚNIOR - ES018471

Documento eletrônico VDA60242441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:49
Código de Controle do Documento: 6ed59999-c530-4993-9f32-0b3cbb856df1

HUDSON RANGEL BELO - ES025738
LAURA PERDIGÃO ZIGONI - ES034673
AGRAVADO : HELVECIO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : BRUNO PEREIRA PORTUGAL - ES013003
RODRIGO DE MIRANDA SANTOS - ES019405

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:49
Código de Controle do Documento: 6ed59999-c530-4993-9f32-0b3cbb856df1